



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278760**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004399-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GUILHERME ALVES LOPES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37332**

**AGRV. Nº: 2004399-67.2025.8.26.0000**

**COMARCA: TABOÃO DA SERRA**

**AGTE.: GUILHERME ALVES LOPES**

**AGDO.: BANCO BRADESCO S.A.**

Agravo de instrumento – Declaratória de inexistência de débito - Serasa – Indeferimento de justiça gratuita – Deliberada omissão do patrimônio - Tentativa de alteração da verdade dos fatos - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito (Serasa) proposta por Guilherme Alves Lopes em face de Banco Bradesco S.A., indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Afirma que a CTPS, os extratos bancários e as “*certidões emitidas do site da Receita Federal da declaração de Impostos de Renda*” (sic) (fls. 5) são prova da necessidade do benefício.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

**É o relatório.**

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de

pedir.

Verifico que o autor diz que foi surpreendido com a negativação de seu nome pela dívida de R\$ 997,79 “no 'SERASA'” e que não a reconhece (fls. 1 dos originais).

Ele pede justiça gratuita com alegações de que “*não declara imposto de renda, sendo que recebe quantia mínima e incerta para a sobrevivência e de sua família*” (sic), de que “*não possui registro formal*” e de que “*os **extratos bancários** trazidos também denotam condição modesta*” (sic) (negrito no original) (fls. 2 dos autos de origem).

Há pedido de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (fls. 7/8 dos originais).

A procuração foi firmada por assinatura eletrônica (fls. 14/16 dos originais).

A r. decisão de fls. 39 dos originais enumerou documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita.

O autor disse que, conforme a cópia da CTPS juntada às fls. 20/27, “*trabalha como porteiro de edifícios, recebendo salário mensal de R\$ 1.941,19*” e pediu a “*juntada do extrato bancário da conta autora, do período de 26 de agosto de 2024 a 24 de novembro de 2024, comprovante a ausência de outras movimentações financeiras*” (sic) (fls. 46 dos originais).

Consta do extrato bancário de fls. 47 dos originais que “*não há movimentação no período escolhido*”.

A afirmação de emprego formal é incompatível com esse documento.

Portanto, inverossímil que o autor seja titular apenas dessa conta da Picpay.

Observo que com a inicial o autor juntou extratos bancários de conta no Bradesco (fls. 21/27 dos originais).

O documento de fls. 36/37 dos originais indica, além da negatificação objeto desta ação, outros 2 apontamentos (fls. 36/37 dos originais).

Evidente a deliberada omissão do patrimônio em tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do PC).

O autor pleiteia justiça gratuita para litigar sem o adiantamento das custas e despesas processuais e para afastar o risco de eventual prejuízo financeiro decorrente da sucumbência.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com condenação do agravante por litigância de má-fé à multa de 1% do valor atualizado da causa.

**MARY GRÜN**

**Relatora**